



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 2023.090101-Capitão Poço**  
**Modalidade: Pregão Presencial- Sistema Registro de Preços**  
Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço  
Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de LINK de acesso dedicado a internet, destinados a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Capitão Poço-Pa, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2023.090101.

Trata-se de solicitação do Pregoeiro, para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO- **Sistema Registro de Preços** com finalidade de selecionar empresa para a prestação de serviço com o fornecimento de LINK de acesso dedicado a internet, destinados a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde de Capitão Poço-Pa de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2023.090101, tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos. Faz-se estes esclarecimentos uma vez que o parecer jurídico, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico- SRP.

O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

- 
- Memorando lavra da Secretaria Municipal de Saúde, contendo a solicitação de despesa;
  - Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;
  - Pesquisa de Preços;
  - Mapa de cotação de Preços;
  - Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
  - Autorizo do ordenador, dando início aos trâmites processuais;
  - Minuta Edital, Minuta Ata, Minuta contrato e Anexos

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos. No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e Decreto 7.892/13.

Os autos do processo em questão vieram acompanhados pelo Termo de Referência, formulado pela secretaria requisitante, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, contendo descrição suficiente do que se pretende contratar.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado".

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum. Encontra-se previsto no

17



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

Desta feita, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta feita, se revela pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição supra, que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

---

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Capitão Poço /PA, 15 de março de 2023.

  
**Cezar Augusto Rezende Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA Nº. 18.060